



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.681 - SC (2013/0148116-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO : P.R. INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(S) - SC004046
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração que apontam suposta omissão quanto aos argumentos contidos no acórdão do recurso especial.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.681 - SC (2013/0148116-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO : P.R. INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(S) - SC004046
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA. REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU VALOR ÍNFILO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Recurso especial interposto em 09/04/2012. Agravo em recurso especial interposto em 21/09/2012. Ambos atribuídos ao Gabinete em 25/08/2016.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito.
Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial.
5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
6. Na hipótese dos autos, há demonstração apta de prejuízo extrapatrimonial alegadamente sofrido pela recorrida.
7. Na compensação por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.
8. Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ-UNIBANCO conhecido e não provido. Agravo interposto por P.R. INCORPORAÇÕES LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial.

O embargante alega a existência de omissão quanto à análise de seu pedido para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução do valor de reparação dos danos morais suportados pela embargada.

Relatados os autos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.681 - SC (2013/0148116-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO : P.R. INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(S) - SC004046
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Apesar de constar na ementa do acórdão embargados, é necessário esclarecer que este Tribunal tem afastado a aplicação da Súmula 7/STJ nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada controvérsia, esta Corte tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (REsp 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem fixou em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) o valor de reparação dos danos morais suportados pela embargada. Contudo, levando em consideração o contexto do mercado de atuação das partes envolvidas na lide – quais sejam, construção civil e mercado financeiro – bem como a extensa comprovação dos prejuízos extrapatrimoniais causados pela embargada, verifica-se que tal valor de reparação não se mostra excessivo.

Ao contrário, este valor está adequado à realidade da vida e às peculiaridades da hipótese dos autos. Não havendo necessidade, assim, de alteração por parte desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0148116-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.385.681 / SC

Números Origem: 01028922720128240000 20070515289 20070515289000200 23000535365

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP078723 ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP182369 FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
RECORRIDO	: P.R. INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(S) - SC004046 HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
AGRAVANTE	: P. R. INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC004046 HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA E OUTRO(S) - SC017391
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP078723 ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP182369 FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO	: P.R. INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(S) - SC004046 HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.